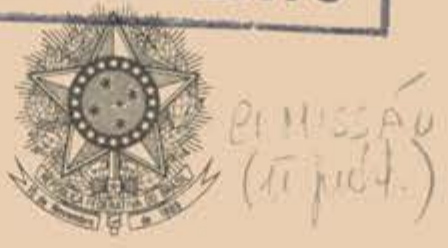


Proj. C.J.T. N. 305/90

EMENDAS - PRAZOS		
COMIS	INICIO	TÉRMINO
COJR	16/04/90	20/04/90

NOVO REGIMENTO



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. JOSÉ MARIA EYMAEL) PDC-SP

ASSUNTO:

Dispõe sobre incentivos para proteção do mercado de trabalho da mulher
(inciso XX do artigo 7º da Constituição Federal).

DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA E RED.(ADM); FINANÇAS; SAÚDE, PREV. E AS. SOCIAL -
Art. 24, II.

À COMISSÃO DE CONST. E JUSTIÇA E RED. em 19 de FEVEREIRO de 19 90

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado JESUS TAIRA em 12.04.1990
- O Presidente da Comissão de Justiça e Redação
- Ao Sr. Dep. João Machado Rollemberg em 20/6/1990
- O Presidente da Comissão de Finanças e Tributação
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 4551-89 DE 19



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

05

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CFT	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Wilmar
		PL	4551	1989	13	11	1990	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Aprovado o parecer do Relator, Dep. João Machado Rollenberg.

SGM 20.32.0014.4 - JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

06

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CFT	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Wilmar
		PL	4551	1989	14	11	1990	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Eucamentado a CCP.

SGM 20.32.0014.4 - JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4 - JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4 - JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N.º

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4 - JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N.º

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4 - JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

01

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL PREENCHIMENTO
CD	C.F.T.	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	eily
		PL	4.551	1989	20	6	1990	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Distribuído ao Dep. João Machado Rollemberg.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

02

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL PREENCHIMENTO
CD	C.F.T.	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	eily
		PL	4.551	1989	25	6	1990	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Parecer pela prejudicialidade, do Relator.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

03

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL PREENCHIMENTO
CD	C.F.T.	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	eily
		PL	4.551	1989	27	6	1990	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Concedida VISTA ao Dep. MANOEL CASTRO.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

04

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL PREENCHIMENTO
CD	C.F.T.	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	eily
		PL	4.551	1989	29	6	1990	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Devolvida a VISTA, sem manifestação.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.551, DE 1989

(DO SR. JOSÉ MARIA EYMAEL)



Dispõe sobre incentivos para proteção do mercado de trabalho da mulher (inciso XX^{Ed} artigo 7º da Constituição Federal).

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO (ADM); DE FINANÇAS; E DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - Art. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº

(Do Senhor Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL)

Dispõe sobre incentivos para proteção do mercado de trabalho da mulher - inciso XX- artigo 7º - C.F.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - O empregador poderá deduzir, para efeito de apuração de imposto de renda, a importância pertinente aos salários de empregada em gozo de auxílio-maternidade, e referentes ao período do benefício.

Art. 2º - Não prejudica o acima disposto, o pagamento do benefício de Auxílio-Maternidade, pela Previdência Social.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, aos

JUSTIFICATIVA

Na Assembléia Nacional Constituinte, embora tenha defendido e votado a favor da licença-maternidade de 120 dias, preocupou-me muito o efeito perverso da medida.

Com a finalidade de atenuar e mesmo evitar a repercussão



CÂMARA DOS DEPUTADOS



negativa do benefício, no mercado de trabalho da mulher, apresentei, junto com outros parlamentares, a emenda que deu origem ao inciso XX do Art. 7º da Constituição Federal.

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social.

Inciso XX - Proteção do Mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei.

O presente projeto de lei, objetiva, exatamente, dar consequência prática ao princípio constitucional.

Através da medida proposta, o empregador poderá deduzir como despesa, o salário da mulher afastada do trabalho, no gozo do auxílio-maternidade, mesmo sendo este salário, pago pela Previdência Social.

Desta forma, compensa-se a queda da produtividade e mesmo aumento de custos com eventuais substitutos, pela diminuição do Imposto de Renda a pagar.

Estou seguro, de que, aprovado o projeto de lei proposto, representará a medida, instrumento de largo alcance social, consistindo em forte indutor para a manutenção do mercado de trabalho da mulher, segundo o espírito do texto constitucional.

Brasília, em

~~Deputado JOSE MARIA EYMAEL~~

~~PDC - SP.~~



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XX — proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 4.551, de 1989

"Dispõe sobre incentivos para proteção do mercado de trabalho da mulher (inciso XX do art. 7º da Constituição Federal)."

AUTOR : Deputado José Maria Eymael

RELATOR: Deputado Jesus Tajra

I - RELATÓRIO

Propõe o nobre Deputado José Maria Eymael, no projeto em exame, que possam as empresas deduzir, para efeito de apuração do imposto de renda, a importância relativa aos salários das empregadas em gozo de auxílio-maternidade, independentemente de ser esse benefício pago pela Previdência Social.

Justifica a proposição, esclarecendo que a medida visa a cumprir o dispositivo constitucional, oriundo de emenda que subscreveu com outros parlamentares, que prevê a proteção do mercado de trabalho da mulher mediante a concessão de incentivos específicos.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto. O exame do mérito será feito a seguir pelas duntas Comissões de Finanças e Tributação e de Saúde, Previdência e Assistência Social.



II - VOTO DO RELATOR

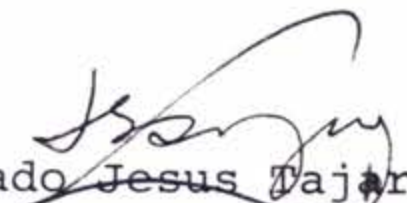
De seu exame, verificamos que do ponto-de-vista constitucional nada impede sua tramitação, pois a União é competente também para legislar sobre a matéria (art. 24 da Constituição), através de lei ordinária (art. 59, inciso II, da Carta Magna), a ser elaborada pelo Poder Legislativo com posterior manifestação presidencial (art. 48, caput, do Estatuto Político). A iniciativa parlamentar é legítima (art. 61, caput, da Lei Maior).

A técnica legislativa utilizada é a que convém.

Causou-nos, porém, estranheza a permissão concedida para abater, para efeito de apuração do imposto de renda devido, o pagamento do salário da empregada em gozo de auxílio-maternidade quando esse benefício é pago pela Previdência Social. Todavia, essa é uma questão de mérito, que será melhor apreciada pelas Comissões hábeis para fazê-lo.

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juricidade e técnica legislativa do projeto.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 1990.


Deputado Jesus Tajara

RELATOR



PROJETO DE LEI Nº 4.551, DE 1989


PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.551/89, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Theodoro Mendes - Presidente, Mário Assad - Vice-Presidente, Agassiz Almeida, Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, João Natal, Leopoldo Souza, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Osvaldo Macedo, Renato Vianna, Wagner Lago, Horácio Ferraz, Messias Góis, Ney Lopes, Paes Landim, Arnaldo Martins, José Guedes, Jutahy Júnior, Moema São Thiago, Plínio Martins, Sigmaringa Seixas, Beth Azize, Gonzaga Patriota, Dionísio Hage, Gastone Righi, Ismael Wanderley, Marcos Formiga, José Genoíno, Tarso Genro, Joaquim Haickel, José Maria Eymael, Aldo Arantes, Antônio de Jesus, Antônio Mariz, Lélío Souza, Raimundo Bezerra, Samir Achôa, Aloysio Chaves, Etevaldo Nogueira, Francisco Benjamim, Gilberto Carvalho, Jesualdo Cavalcanti, Adylson Motta, José Luiz Maia, Rodrigues Palma e Fernando Santana.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 1990


Deputado THEODORO MENDES

Presidente


Deputado JESUS TAJRA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 4.551/89

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimen to Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Me sa nº 117/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e di vulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apre sentação de emendas, a partir de 17/04/90, por 04 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 20 de abril de 1990


RUY OMAR PRUDÊNCIO DA SILVA
S e c r e t á r i o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 4.551, de 1989.

Dispõe sobre incentivos para proteção do mercado de trabalho da mulher (inciso XX, do Artigo 7º, da Constituição Federal).

AUTOR: Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL.
RELATOR: DEPUTADO JOÃO MACHADO ROL
LEMBERG

RELATÓRIO

Estabelece a proposição da autoria do nobre Deputado José Maria Eymael, na conformidade de sua ementa, incentivos fiscais com a finalidade de proteger o mercado de trabalho da mulher.

Ouvida, liminarmente, manifestou-se a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da projetada disciplinação legal, em reunião de 30 de maio deste ano, por unanimidade de votos, nos termos do voto do Relator, o nobre Deputado Jesus Tajra.

É o relatório.

jun3



CÂMARA DOS DEPUTADOS



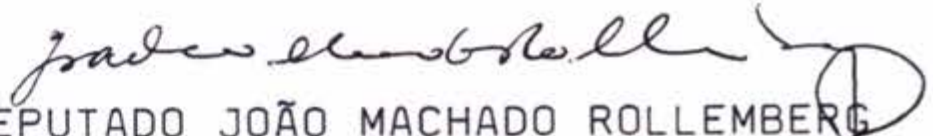
VOTO

O Congresso Nacional, ao aprovar o Plano de Estabilização Econômica eliminou a concessão de incentivos fiscais, tornando o Projeto de Lei nº 4.551, de 1989, superado, apesar de seus objetivos meritórios.

De outra parte, esta douta Comissão aprovou relatório de minha autoria, com parecer contrário aos Projetos de Lei nº 1857/89, 2350/89 e 2186/89 abordando a mesma matéria.

O voto é pela prejudicialidade.

Sala de Comissão, em 24 / 10 / 90.


DEPUTADO JOÃO MACHADO ROLLEMBERG
- RELATOR -

Adoto o parecer supra.


Deputado MANOEL CASTRO



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.551-A/90

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada em 13 de novembro de 1990, opinou, unanimemente, pela PREJUDICIALIDADE do Projeto de Lei nº 4.551-A/90, nos termos do parecer do Relator, Deputado JOÃO MACHADO ROLLEMBERG, lido e subscrito pelo Deputado MANOEL CASTRO.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Francisco Dornelles, Presidente; Arnaldo Prieto, José Carlos Grecco, Vice-Presidentes; Adroaldo Streck, Del Bosco Amaral, Luiz Gushiken, Benito Gama, Flávio Rocha, Saulo Queiroz, Expedito Machado, José Ulisses, Manoel Castro, Rose de Freitas, Mussa Demes, José Lourenço, Alysson Paulinelli, Fernando Gasparian, Chagas Duarte, Paulo Mincarone e César Maia.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 1990.

Deputado FRANCISCO DORNELLES
Presidente

Deputado MANOEL CASTRO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO


Of. nº P-088/90

Brasília, 13 de novembro de 1990.

Senhor Presidente,

Comunico a V.Exa. que esta Presidência, com base no art. 164 do Regimento Interno, declarou prejudicado o Projeto de Lei nº 4.551/89.

Atenciosas Saudações,


Deputado Francisco Dornelles
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Paes de Andrade
Presidente da Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 4.551-B, de 1989
(DO SR. JOSÉ MARIA EYMAEL)

Dispõe sobre incentivos para proteção do mercado de trabalho da mulher (inciso XX do artigo 7º da Constituição Federal); tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de Finanças e Tributação, pela prejudicialidade.

(PROJETO DE LEI Nº 4.551-A, de 1989, a que se referem os pareceres).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.551-A, DE 1989

(DO SR. JOSÉ MARIA EYMAEL)

Dispõe sobre incentivos para proteção do mercado de trabalho da mulher (inciso XX do artigo 7º da Constituição Federal).

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação - (ADM); de Finanças e Tributação; e de Seguridade Social e Família - ART. 24, II).

S I N O P S E

	pag.
I- Projeto inicial	2
II- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:	
- termo de recebimento de emendas	4
- parecer do relator	5
- parecer da Comissão	7

PROJETO DE LEI Nº 4.551, DE 1989

(Do Sr. José Maria Eymael)

Dispõe sobre incentivos para proteção do mercado de trabalho da mulher (inciso XX, art. 7º, da Constituição Federal).

(Às Comissões de Constituição e Justiça e Redação (ADM); de Finanças; e de Saúde, Previdência e Assistência Social — art. 24, II.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O empregador poderá deduzir, para efeito de apuração de imposto de renda, a importância pertinente aos salários de empregada em gozo de auxílio-maternidade, e referentes ao período do benefício.

Art. 2º Não prejudica o acima disposto, o pagamento do benefício de auxílio-maternidade, pela Previdência Social.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Na Assembléia Nacional Constituinte, embora tenha defendido e votado a favor da licença-maternidade de 120 dias, preocupou-se muito com o efeito perverso da medida.

Com a finalidade de atenuar e mesmo evitar a repercussão negativa do benefício, no mercado de trabalho da mulher, apresentei, junto com outros parlamentares, a emenda que deu origem ao inciso XX do art. 7º da Constituição Federal.

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social.

Inciso XX _ Proteção do Mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei."

O presente projeto de lei, objetiva, exatamente, dar conseqüência prática ao princípio constitucional.

Através da medida proposta, o empregador poderá deduzir como despesa, o salário da mulher afastada do trabalho, no gozo do auxílio-maternidade, mesmo sendo este salário, pago pela Previdência Social.

Desta forma, compensa-se a queda da produtividade e mesmo aumento de custos com eventuais substitutos, pela diminuição do imposto de renda a pagar.

Estou seguro, de que, aprovado o projeto de lei proposto, representará a medida, instrumento de largo alcance social, consistindo em forte indutor para a manutenção do mercado de trabalho da mulher, segundo o espírito do texto constitucional.

Sala das sessões, . _ Deputado **José Maria Eymael**.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL _ 1988**

.....
TÍTULO III

Dos Direitos e Garantias Fundamentais
.....

CAPÍTULO II

Dos Direitos Sociais
.....

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social.


.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.551/89

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 117/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 17/04/90, por 04 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 20 de abril de 1990


RUY OMAR PRUDÊNCIO DA SILVA
S e c r e t á r i o

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.551, de 1989

"Dispõe sobre incentivos para proteção do mercado de trabalho da mulher (inciso XX do art. 7º da Constituição Federal)."

AUTOR : Deputado José Maria Eymael

RELATOR: Deputado Jesus Tajra

I - RELATÓRIO

Propõe o nobre Deputado José Maria Eymael, no projeto em exame, que possam as empresas deduzir, para efeito de apuração do imposto de renda, a importância relativa aos salários das empregadas em gozo de auxílio-maternidade, independentemente de ser esse benefício pago pela Previdência Social.

Justifica a proposição, esclarecendo que a medida visa a cumprir o dispositivo constitucional, oriundo de emenda que subscreveu com outros parlamentares, que prevê a proteção do mercado de trabalho da mulher mediante a concessão de incentivos específicos.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto. O exame do mérito será feito a seguir pelas duntas Comissões de Finanças e Tributação e de Saúde, Previdência e Assistência Social.

II - VOTO DO RELATOR

De seu exame, verificamos que do ponto-de-vista constitucional nada impede sua tramitação, pois a União é competente também para legislar sobre a matéria (art. 24 da Constituição), através de lei ordinária (art. 59, inciso II, da Carta Magna), a ser elaborada pelo Poder Legislativo com posterior manifestação presidencial (art. 48, caput, do Estatuto Político). A iniciativa parlamentar é legítima (art. 61, caput, da Lei Maior).

A técnica legislativa utilizada é a que convém.

Causou-nos, porém, estranheza a permissão concedida para abater, para efeito de apuração do imposto de renda devido, o pagamento do salário da empregada em gozo de auxílio-maternidade quando esse benefício é pago pela Previdência Social. Toda via, essa é uma questão de mérito, que será melhor apreciada pelas Comissões hábeis para fazê-lo.

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juris cidade e técnica legislativa do projeto.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 1990.


Deputado Jesus Tajara
RELATOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.551, DE 1989

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.551/89, nos termos do parecer do relator.

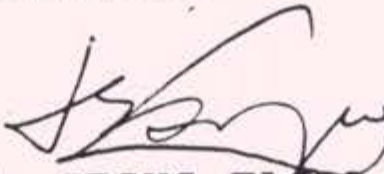
Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Theodoro Mendes - Presidente, Mário Assad - Vice-Presidente, Agassiz Almeida, Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, João Natal, Leopoldo Souza, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Osvaldo Macedo, Renato Vianna, Wagner Lago, Horácio Ferraz, Messias Góis, Ney Lopes, Paes Landim, Arnaldo Martins, José Guedes, Jutahy Júnior, Moema São Thiago, Plínio Martins, Sigmaringa Seixas, Beth Azize, Gonzaga Patriota, Dionísio Hage, Gastone Righi, Ismael Wanderley, Marcos Formiga, José Genoíno, Tarso Genro, Joaquim Haickel, José Maria Eymael, Aldo Arantes, Antônio de Jesus, Antônio Mariz, Lélío Souza, Raimundo Bezerra, Samir Achôa, Aloysio Chaves, Etevaldo Nogueira, Francisco Benjamim, Gilberto Carvalho, Jesualdo Caval-

canti, Adylson Motta, José Luiz Maia, Rodrigues Palma e Fernando Santana.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 1990


Deputado THEODORO MENDES
Presidente


Deputado JESUS TAURA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO


Of. nº P-088/90

Brasília, 13 de novembro de 1990.

Senhor Presidente,

Comunico a V.Exa. que esta Presidência, com base no art. 164 do Regimento Interno, declarou prejudicado o Projeto de Lei nº 4.551/89.

Atenciosas Saudações,


Deputado **Francisco Dornelles**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Paes de Andrade
Presidente da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

1

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CGGF	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Succi
		Pl.	4.551	1989	23	03	1994	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Parecer contrário da Relatora, Dep. Rita Camata

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.551-B, DE 1989

(Do Sr. José Maria Eymael)

Dispõe sobre incentivos para proteção do mercado de trabalho da mulher (inciso XX, do art. 7º da Constituição Federal); tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de Finanças e Tributação, pela prejudicialidade.

(Projeto de Lei nº 4.551-A, de 1989, a que se referem os pareceres.)

SINOPSE

Pág.

I _ Projeto inicial	
II _ Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:	
_ termo de recebimento de emendas	
_ parecer do relator	
_ parecer da comissão	
III _ Na Comissão de Finanças e Tributação:	
_ parecer do relator	
_ parecer da comissão	

PROJETO DE LEI Nº 4.551, DE 1989

(Do Sr. José Maria Eymael)

Dispõe sobre incentivos para proteção do mercado de trabalho da mulher (inciso XX, art. 7º, da Constituição Federal).

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação (ADM); de Finanças; e de Saúde, Previdência e Assistência Social - art. 24, II.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O empregador poderá deduzir, para efeito de apuração do Imposto de Renda, a importância pertinente aos salários de empregada em gozo de auxílio-maternidade, e referentes ao período do benefício.

Art. 2º Não prejudica o acima disposto o pagamento do benefício de auxílio-maternidade, pela Previdência Social.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Na Assembléia Nacional Constituinte, embora tenha defendido e votado a favor da licença-

maternidade de 120 dias, preocupou-se muito o efeito perverso da medida.

Com a finalidade de atenuar e mesmo evitar a repercussão negativa do benefício, no mercado de trabalho da mulher, apresentei, junto com outros parlamentares, a emenda que deu origem ao inciso XX do art. 7º da Constituição Federal:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....
XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei."

O presente projeto de lei objetiva, exatamente, dar consequência prática ao princípio constitucional.

Através da medida proposta, o empregador poderá deduzir como despesa, o salário da mulher afastada do trabalho, no gozo do auxílio-maternidade, mesmo sendo este salário, pago pela Previdência Social.

Desta forma, compensa-se a queda da produtividade e mesmo aumento de custos com eventuais substitutos, pela diminuição do Imposto de Renda a pagar.

Estou seguro, de que, aprovado o projeto de lei proposto, representará a medida instrumento de largo alcance social, consistindo em forte indutor para a manutenção do mercado de trabalho da mulher, segundo o espírito do texto constitucional.

Sala das Sessões. - Deputado José Maria Eymael.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DAS
COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

.....
TÍTULO III
Dos Direitos e Garantias
Fundamentais

.....
CAPÍTULO II
Dos Direitos Sociais

.....
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visam à melhoria de sua condição social.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.551/89

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 17-4-90, por quatro sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 20 de abril de 1990. - Ruy Omar Prudêncio da Silva, Secretário.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - Relatório

Propõe o nobre Deputado José Maria Eymael, no projeto em exame, que possam as empresas deduzir, para efeito de apuração do Imposto de Renda, a importância relativa aos salários das empregadas em gozo de auxílio-maternidade, independentemente de ser esse benefício pago pela Previdência Social.

Justifica a proposição, esclarecendo que a medida visa a cumprir o dispositivo constitucional, oriundo de emenda que subscreveu com outros parlamentares, que prevê a proteção do mercado de trabalho da mulher mediante a concessão de incentivos específicos.

Compete a esta comissão, nos termos regimentais, manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto. O exame do mérito será feito a seguir pelas douts Comissões de Finanças e Tributação e de Saúde, Previdência e Assistência Social.

II - Voto do Relator

De seu exame, verificamos que do ponto-de-vista constitucional nada impede sua tramitação, pois a União é competente também para legislar sobre a matéria (art. 24 da Constituição), através de lei ordinária (art. 59, inciso II, da Carta Magna), a ser elaborada pelo Poder Legislativo com posterior manifestação presidencial (art. 48, caput, do Estatuto Político). A iniciativa parlamentar é legítima (art. 61, caput, da Lei Maior).

A técnica legislativa utilizada é a que convém.

Causou-nos, porém, estranheza a permissão concedida para abater, para efeito de apuração do Imposto de Renda devido, o pagamento do salário da empregada em gozo de auxílio-maternidade quando esse benefício é pago pela Previdência Social. Todavia, essa é uma questão de mérito, que será melhor apreciada pelas comissões hábeis para fazê-lo.

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

Sala da Comissão, 16 de abril de 1990. - Deputado Jesus Tajra, Relator.

III - Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.551/89, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Theodoro Mendes, Presidente; Mário Assad, Vice-Presidente; Agassiz Almeida, Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, João Natal, Leopoldo Souza, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Osvaldo Macedo, Renato Vianna, Wagner Lago, Horácio Ferraz, Messias Góis, Ney Lopes, Paes Landim, Arnaldo Martins, José Guedes, Jutahy Júnior, Moema São Thiago, Plínio Martins, Sigmaringa Seixas, Beth Azize, Gonzaga Patriota, Dionísio Hage, Gastone Righi, Ismael Wanderley, Marcos Formiga, José Genoíno, Tarso Genro, Joaquim Haickel, José Maria Eymael, Aldo Arantes, Antônio de Jesus, Antônio Mariz, Lélío Souza, Raimundo Bezerra, Samir Achôa, Aloysio Chaves, Etevaldo Nogueira, Francisco Benjamim, Gilberto Carvalho, Jesualdo Cavalcanti, Adylson Motta, José Luiz Maia, Rodrigues Palma e Fernando Santana.

Sala da Comissão, 30 de maio de 1990. - Deputado Theodoro Mendes, Presidente - Deputado Jesus Tajra, Relator.

PARECER DA COMISSÃO
DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - Relatório

Estabelece a proposição da autoria do nobre Deputado José Maria Eymael, na conformidade de sua ementa, incentivos fiscais com a finalidade de proteger o mercado de trabalho da mulher.

Ouvida, eliminariamente, manifestou-se a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da projetada disciplinação legal, em reunião de 30 de maio deste ano, por unanimidade de votos, nos termos do voto do Relator, o nobre Deputado Jesus Tajra.

É o relatório.

II - Voto do Relator

O Congresso Nacional, ao aprovar o Plano de Estabilização Econômica, eliminou a concessão de incentivos fiscais, tornando o Projeto de Lei nº 4.551, de 1989, superado, apesar de seus objetivos meritórios.

De outra parte, esta douta comissão aprovou relatório de minha autoria, com parecer contrário aos Projetos de Lei nºs 1.857/89, 2.350/89 e 2.186/89, abordando a mesma matéria.

O voto é pela prejudicialidade.

Sala da Comissão, - Deputado João Machado Rollemberg, Relator.

Adoto o parecer supra. - Deputado Manoel Castro.

III - Parecer da Comissão

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada em 13 de novembro de 1990, opinou, unanimemente, pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 4.551-A/90, nos termos do parecer do Relator, Deputado João Machado Rollemberg, lido e subscrito pelo Deputado Manoel Castro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Francisco Dornelles, Presidente; Arnaldo Prieto e José Carlos Grecco, Vice-Presidentes; Adroaldo Streck, Del Bosco Amaral, Luiz Gushiken, Benito Gama, Flávio Rocha, Saulo Queiroz, Expedito Machado, José Ulisses, Manoel Castro, Rose de Freitas, Mussa Demes, José Lourenço, Alysson Paulinelli, Fernando Gasparian, Chagas Duarte, Paulo Mincarone e César Maia.

Sala da Comissão, 13 de novembro de 1990. -
Deputado Francisco Dornelles, Presidente -
Deputado Manoel Castro, Relator.

**RECURSO CONTRA DECLARAÇÃO DE
PREJUDICIALIDADE Nº 5/90**

(Do Sr. José Maria Eymael)

**Contra declaração de prejudicialidade do
Projeto de Lei nº 4.551-A, de 1990, que
"dispõe sobre incentivos para proteção de
mercado de trabalho da mulher".**

(À Comissão de Constituição e Justiça e
de Redação.)

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 164, § 2º, do Regimento Interno, e tendo em vista a decisão da Comissão de Finanças e Tributação que opinou pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 4.551-A/90, de minha autoria (Dispõe sobre incentivos para proteção do mercado de trabalho da mulher), apresento recurso pedindo a reformulação da decisão proferida, pelas razões exposta a seguir.

I _ A Comissão de Finanças e Tributação opinou pela prejudicialidade do Projeto nº 4.551-A/90, nos termos do parecer do nobre Relator, Deputado João Machado Rollemberg, lido e subscrito pelo eminente Deputado Manoel Castro.

II _ Em seu voto a relatoria utiliza como fundamento para solicitar a prejudicialidade do citado projeto de lei a eliminação dos incentivos fiscais pelo Plano de Estabilização Econômica do Governo Federal e por tratar-se de matéria análoga às constantes dos Projetos nºs 1.857/89, 2.350/89 e 2.186/89, já rejeitados pela douda comissão.

III _ Ao invocar a prejudicialidade com base no fim dos incentivos fiscais pelo Plano de Estabilização o nobre relator está, na realidade, opinando sobre o mérito da matéria e não sobre aspectos constitucionais ou regimentais que justificassem a declaração de prejudicialidade. Por outro lado, os incentivos previstos no projeto em questão decorrem do disposto no inciso XX, do art. 7º, da Constituição Federal que dispõe: "proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei" (grifo nosso).

IV _ A aprovação de parecer anterior também da autoria do ilustre relator - contrário aos Projetos de Lei nºs 1.857/89, 2.350/89 e 2.186/89, que tratavam de matéria semelhante, não permite a aplicação do disposto no inciso I, do art. 163, do Regimento Interno, que considera prejudicada "a discussão, ou a votação, de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado, ou rejeitado, na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal"; (grifo nosso). Neste caso, o Regimento exige que os projeto sejam idênticos, e não apenas semelhantes ou materialmente análogos.

O exame comparativo do Projeto de Lei nº 4.551-A/90 atesta que, apesar de tratar, como os demais, da regulamentação do art. 7º, inciso XX, da Constituição Federal, essa proposição difere das anteriormente apreciadas, seja pelo enfoque, seja pela solução oferecida.

V _ Os casos de prejudicialidade de projetos semelhantes são tratados pelo Regimento Interno, no seu art. 163, inciso II, que reza:

"Art. 163. Consideram-se prejudicados:

II _ a discussão, ou a votação, de qualquer projeto semelhante a outro considerado inconstitucional de acordo com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação;"

Como o Regimento usa expressões diversas como idêntico e semelhante, também aí o Projeto de Lei nº 4.551-A/90 não incorre em nenhuma das hipóteses de prejudicialidade previstas nas normas regimentais, pois logrou aprovação na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação quanto à sua constitucionalidade.

VI _ Enquanto o projeto de minha autoria trata da dedução, para efeito de apuração de Imposto de Renda, da importância pertinente dos salários de empregada em gozo de auxílio-maternidade, e referentes ao período de benefício, o Projeto de Lei nº 1.857/89, do Deputado Adhemar de Barros Filho, por exemplo, dispõe sobre o cálculo do Imposto de Renda, nas despesas referentes a toda folha de pagamento da mão-de-obra feminina, com um acréscimo de 10% no cômputo das referidas despesas, em cada exercício fiscal.

São evidentes as diferenças entre os dois projetos, inclusive quanto ao impacto econômico e à extensão do benefício concedido.

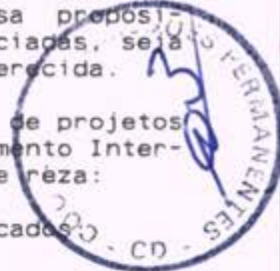
Se compararmos, então, com os Projetos de nºs 2.186/89 e 2.350/89, aí não encontraremos sequer semelhança, pois ambos tratam apenas das linhas gerais de proteção ao mercado de trabalho da mulher, sem prever incentivos de qualquer natureza.

VII _ O Nobre Relator, em seu voto, diz: "O Congresso Nacional, a aprovar o Plano de Estabilização Econômica eliminou a concessão de incentivos fiscais, tornando o Projeto de Lei nº 4.551, de 1989, superado, apesar de seus objetivos meritórios".

Mesmo reconhecendo os objetivos meritórios do projeto, o relator retira, ao incorrer em equívoco, a possibilidade da apreciação por esta Casa do mérito da proposição citada, sem a necessária justificação regimental para que lhe fosse declarada a prejudicialidade.

Pela importância e alcance social do projeto em questão e diante do exposto, espero que o Colendo Plenário da Casa dê provimento ao presente recurso e determine o retorno da matéria à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, para pronunciamento.

Sala das Sessões, de dezembro de 1990. -
Deputado José Maria Eymael.



Lote: 66

Caixa: 168

PL N° 4551/1989

26

Provido o recurso. O projeto segue seu trâmite normal.

Em 19 de maio de 1993.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO Nº 10-A, DE 1990

(CONTRA DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE)

(Do Sr. José Maria Eymael)

Requer, nos termos do parágrafo 2º do artigo 164 do Regimento Interno, a manifestação do Plenário sobre a prejudicialidade do Projeto de Lei nº 4.551, de 1989; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pelo acolhimento.

(RECURSO Nº 10, DE 1990, A QUE SE REFERE O PARECER)

Nos termos do art. 164, parágrafo 2º, do Regimento Interno, e tendo em vista a decisão da Comissão de Finanças e Tributação que opinou pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 4551-A/90, de minha autoria (Dispõe sobre incentivos para proteção do mercado de trabalho da mulher), apresento

RECURSO

pedindo a reformulação da decisão proferida, pelas razões expostas a seguir.

I- A Comissão de Finanças e Tributação opinou pela prejudicialidade do Projeto nº 4551-A/90, nos termos do parecer do Nobre Relator, Deputado João Machado Rollemberg, lido e suscrito pelo Eminente Deputado Manoel Castro.



II- Em seu Voto a Relatoria utiliza como fundamento para solicitar a prejudicialidade do citado projeto de lei a eliminação dos incentivos fiscais pelo Plano de Estabilização Econômica do Governo Federal e por tratar-se de matéria análoga às constantes dos projetos nº 1857/89, 2350/89 e 2186/89, já rejeitados pela douta Comissão.

III- Ao invocar a prejudicialidade com base no fim dos incentivos fiscais pelo Plano de Estabilização o Nobre Relator está, na realidade, opinando sobre o mérito da matéria e não sobre aspectos constitucionais ou regimentais que justificassem a declaração de prejudicialidade. Por outro lado, os incentivos previstos no projeto em questão decorrem do disposto no inciso XX, do art. 7º, da Constituição Federal, que dispõe: "proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante INCENTIVOS ESPECÍFICOS, nos termos da lei" (grifo nosso).

IV- A aprovação de parecer anterior - também da autoria do Ilustre Relator - contrário aos Projetos de Lei nº 1857/89, 2350/89 e 2186/89, que tratavam de matéria semelhante, não permite a aplicação do disposto no inciso I, do art. 163, do Regimento Interno, que considera prejudicada "a discussão, ou a votação, de qualquer projeto IDÊNTICO a outro que já tenha sido aprovado, ou rejeitado, na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal;"



(grifo nosso). Neste caso, o Regimento exige que os projetos sejam **IDÊNTICOS**, e não apenas semelhantes ou materialmente análogos.

O exame comparativo do Projeto de Lei nº4551-A/90 atesta que, apesar de tratar, como os demais, da regulamentação do art.7º, inciso XX, da Constituição Federal, essa proposição difere das anteriormente apreciadas, seja pelo enfoque, seja pela solução oferecida.

V- Os casos de prejudicialidade de projetos **SEMELHANTES** são tratados pelo Regimento Interno, no seu art.163, inciso II, que reza:

" Art.163. Consideram-se prejudicados =

.....
II- a discussão, ou a votação, de qualquer projeto **SEMELHANTE** a outro considerado **INCONSTITUCIONAL** de acordo com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação; ".

Como o Regimento usa expressões diversas como **IDÊNTICO** e **SEMELHANTE**, também aí o Projeto de Lei 4551-A/90 não incorre em nenhuma das hipótese de prejudicialidade previstas nas normas regimentais, pois logrou aprovação na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação quanto à sua constitucionalidade.



VI- Enquanto o projeto de minha autoria trata da dedução, para efeito de apuração de Imposto de Renda, da importância pertinente aos salários de empregada EM GOZO DE AUXÍLIO-MATERNIDADE, e referentes ao período do benefício, o Projeto de Lei nº 1857/89, do Deputado Adhemar de Barros Filho, por exemplo, dispõe sobre o cálculo do Imposto de Renda, nas despesas referentes a toda FOLHA DE PAGAMENTO DA MÃO-DE-OBRA FEMININA, com um acréscimo de 10% no cômputo das referidas despesas, em cada exercício fiscal.

São evidentes as diferenças entre os dois projetos, inclusive quanto ao impacto econômico e à extensão do benefício concedido.

Se compararmos, então, com os projetos de nº 2186/89 e 2350/89, aí não encontraremos sequer semelhança, pois ambos tratam apenas das linhas gerais de proteção ao mercado de trabalho da mulher, sem prever incentivos de qualquer natureza.

VII- O Nobre Relator, em seu Voto, diz: " O Congresso Nacional, ao aprovar o Plano de Estabilização Econômica eliminou a concessão de incentivos fiscais, tornando o Projeto de Lei nº 4.551, de 1989, superado, APESAR DE SEUS OBJETIVOS MERITÓRIOS."

Mesmo reconhecendo os objetivos meritórios do projeto, o Relator retira, ao incorrer em equívoco, a possibilidade da apreciação por esta Casa do mérito proposição citada, sem a necessária justificação regimental para que lhe fosse declarada a prejudicialidade.



Pela importância e alcance social do projeto em questão e diante do exposto, espera que o Colendo Plenário da Casa dê provimento ao presente Recurso e determine o retorno da matéria à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, para pronunciamento.

Sala das Sessões, em de dezembro de 1990.

~~Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL (PDC-SP)~~

PROJETO DE LEI Nº 4.551-B, DE 1989

(Do Sr. José Maria Eymael)

Dispõe sobre incentivos para proteção do mercado de trabalho da mulher (inciso XX, do art. 7º da Constituição Federal); tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de Finanças e Tributação, pela prejudicialidade.

(Projeto de Lei nº 4.551-A, de 1989, a que se referem os pareceres.)

SINOPSE

	Pág.
I - Projeto inicial
II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:	
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão
III - Na Comissão de Finanças e Tributação:	
- parecer do relator
- parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº 4.551, DE 1989

(Do Sr. José Maria Eymael)

Dispõe sobre incentivos para proteção do mercado de trabalho da mulher (inciso XX, art. 7º, da Constituição Federal).

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Redação (ADM); de Finanças; e de Saúde, Previdência e Assistência Social - art. 24, II.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O empregador poderá deduzir, para efeito de apuração do Imposto de Renda, a im-

portância pertinente aos salários de empregada em gozo de auxílio-maternidade, e referentes ao período do benefício.

2º Não prejudica o acima disposto o pagamento do benefício de auxílio-maternidade, pela Previdência Social.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Na Assembleia Nacional Constituinte, embora tenha defendido e votado a favor da licença-maternidade de 120 dias, preocupou-se muito o efeito perverso da medida

Com a finalidade de atenuar e mesmo evitar a repercussão negativa do benefício, no mercado de trabalho da mulher, apresentei, junto com outros parlamentares, a emenda que deu origem ao inciso XX do art. 7º da Constituição Federal:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei."

O presente projeto de lei objetiva, exatamente, dar consequência prática ao princípio constitucional.

Através da medida proposta, o empregador poderá deduzir como despesa o salário da mulher afastada do trabalho, no gozo do auxílio-maternidade, mesmo sendo este salário pago pela Previdência Social.

Desta forma, compensa-se a queda da produtividade e mesmo aumento de custos com eventuais



substitutos, pela diminuição do Imposto de Renda a pagar.

Estou seguro, de que, aprovado o projeto de lei proposto, representará a medida instrumento de largo alcance social, consistindo em forte indutor para a manutenção do mercado de trabalho da mulher, segundo o espírito do texto constitucional.

Sala das Sessões, _ Deputado José Maria Eymael.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO III: Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO II: Dos Direitos Sociais

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visam à melhoria de sua condição social.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Projeto de Lei nº 4.551/89

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 17-4-90, por 4 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 20 de abril de 1990. _ Ruy Omar Prudêncio da Silva, Secretário.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - Relatório

Propõe o nobre Deputado José Maria Eymael, no projeto em exame, que possam as empresas deduzir, para efeito de apuração do Imposto de Renda, a importância relativa aos salários das empregadas em gozo de auxílio-maternidade, independentemente de ser esse benefício pago pela Previdência Social.

Justifica a proposição, esclarecendo que a medida visa a cumprir a dispositivo constitucional, oriundo de emenda que subscreveu com outros parlamentares, que prevê a proteção do mercado de trabalho da mulher mediante a concessão de incentivos específicos.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto. O exame do mérito será feito a seguir pelas doulas Comissões de Finanças e Tributação e de Saúde, Previdência e Assistência Social.

II - Voto do Relator

De seu exame, verificamos que do ponto-de-vista constitucional nada impede sua tramitação, pois a União é competente também para legislar sobre a matéria (art. 24 da Constituição), através de lei ordinária (art. 59, inciso II, da Carta Magna), a ser elaborada

da pelo Poder Legislativo com posterior manifestação presidencial (art. 48, caput, do Estatuto Político). A iniciativa parlamentar é legítima (art. 61, caput, da Lei Maior).

A técnica legislativa utilizada é a que convém.

Causou-nos, porém, estranheza a permissão concedida para abater, para efeito de apuração do Imposto de Renda devido, o pagamento do salário da empregada em gozo de auxílio-maternidade quando esse benefício é pago pela Previdência Social. Todavia, essa é uma questão de mérito, que será melhor apreciada pelas Comissões hábeis para fazê-lo.

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

Sala da Comissão, 16 de abril de 1990. _ Deputado Jesus Tajra, Relator.

III - Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.551/89, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Theodoro Mendes, Presidente; Mário Assad, Vice-Presidente; Agassiz Almeida, Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, João Natal, Leopoldo Sduza, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Osvaldo Macedo, Renato Vianna, Wagner Lago, Horácio Ferraz, Messias Góis, Ney Lopes, Paes Landim, Arnaldo Martins, José Guedes, Jutahy Júnior, Moema São Thiago, Plínio Martins, Sigmaringa Seixas, Beth Azize, Gonzaga Patriota, Dionísio Hage, Gastone Righi, Ismael Wanderley, Marcos Formiga, José Genoíno, Tarso Genro, Joaquim Haickel, José Maria Eymael, Aldo Arantes, Antônio de Jesus, Antônio Mariz, Lélcio Souza, Raimundo Bezerra, Samir Achôa, Aloysio Chaves, Etevaldo Nogueira, Francisco Benjamim, Gilberto Carvalho, Jesualdo Cavalcanti, Adylson Motta, José Luiz Maia, Rodrigues Palma e Fernando Santana.

Sala da Comissão, 30 de maio de 1990. _ Deputado Theodoro Mendes, Presidente - Deputado Jesus Tajra, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - Relatório

Estabelece a proposição da autoria do nobre Deputado José Maria Eymael, na conformidade de sua ementa, incentivos fiscais com a finalidade de proteger o mercado de trabalho da mulher.

Ouvida, liminarmente, manifestou-se a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da projetada disciplina legal, em reunião de 30 de maio deste ano, por unanimidade de votos, nos termos do voto do Relator, o nobre Deputado Jesus Tajra.

É o relatório.

II - Voto do Relator

O Congresso Nacional, ao aprovar o Plano de Estabilização Econômica, eliminou a concessão de incentivos fiscais, tornando o Projeto de Lei nº 4.551, de 1989, superado, apesar de seus objetivos meritórios.

De outra parte, esta doulas Comissão aprovou relatório de minha autoria, com parecer contrário aos Projetos de Lei nºs 1.857/89,

Caixa: 168

PL N° 4551/1989

29

Lote: 66



2.350/89 e 2.186/89, abordando a mesma matéria.

O voto é pela prejudicialidade.

Sala da Comissão, _ Deputado João Machado Rollemberg, Relator.

Adoto o parecer supra. _ Deputado Manoel Castro.

III - Parecer da Comissão

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada em 13 de novembro de 1990, opinou, unanimemente, pela prejudiciali-

dade do Projeto de Lei nº 4.551-A/90, nos termos do parecer do Relator, Deputado João Machado Rollemberg, lido e subscrito pelo Deputado Manoel Castro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Francisco Dornelles, Presidente; Arnaldo Prieto e José Carlos Grecco, Vice-Presidentes; Adroaldo Streck, Del Bosco Amaral, Luiz Gushiken, Benito Gama, Flávio Rocha, Saulo Queiroz, Expedito Machado, José Ulisses, Manoel Castro, Rose de Freitas, Mussa Demes, José Lourenço, Alysso Paulinelli, Fernando Gasparian, Chagas Duarte, Paulo Mincarone e César Maia.

Sala da Comissão, 13 de novembro de 1990. -
Deputado Francisco Dornelles, Presidente -
Deputado Manoel Castro, Relator

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O nobre Deputado José Maria Eymael interpõe recurso contra a declaração de prejudicialidade, manifestada pela Comissão de Finanças e Tributação, relativamente ao P.L. nº 4.551-A/90, de sua autoria, que dispõe sobre incentivos para proteção do mercado de trabalho da mulher.

Alega S. Exa. que o Parecer daquele órgão Técnico entendeu ter ocorrido a prejudicialidade, prevista no art. 163 do Regimento Interno, em virtude de conter a proposição "matéria análoga às constantes dos projetos nºs 185/89, 2350/89 e 2186/89, já rejeitados pela douta Comissão". Refutando essa linha de argumentação, aduz o recorrente:

"III - Ao invocar a prejudicialidade com base no fim dos incentivos fiscais pelo Plano de Estabilização o nobre Relator está, na realidade, opinando sobre o mérito da matéria e não sobre aspectos constitucionais ou regimentais que justificassem a declaração de prejudicialidade. Por outro lado, os incentivos previstos no projeto em questão decorrem do disposto no inciso XX, do art. 7º da Constituição Federal, que dispõe: "proteção do



mercado de trabalho da mulher, mediante INCENTIVOS ESPECÍFICOS, nos termos da lei* (grifo nosso).

IV - A aprovação de parecer anterior também da autoria do Ilustre Relator - contrário aos Projetos de Lei nº 1857/89, 2350/89 e 2186/89, que tratavam de matéria semelhante, não permite a aplicação do disposto no inciso I, do art. 163, do Regimento Interno, que considera prejudicada a discussão, ou a votação, de qualquer projeto IDÊNTICO a outro que já tenha sido aprovado, ou rejeitado, na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal; - (grifo nosso). Neste caso o Regimento exige que os projetos sejam IDÊNTICOS, e não apenas semelhantes ou materialmente análogos.

O exame comparativo do Projeto de Lei nº 4551-A/90 atesta que, apesar de tratar, como os demais, da regulamentação do art. 7º, inciso XX, da Constituição Federal, essa proposição difere das anteriormente apreciadas, seja pelo enfoque, seja pela solução oferecida*.

É o relatório.

III - VOTO DO RELATOR

Estão atendidos os dispositivos regimentais que regem a espécie, tendo o recurso sido interposto tempestivamente.

Quanto ao mérito, acolho as razões trazidas pelo recorrente. Com efeito, a norma do Regimento que cuida da

Lote: 66
Caixa: 168
PL Nº 4551/1989
30



prejudicialidade, por ser um projeto idêntico ou semelhante a outro, deve ser entendida em termos. O conteúdo de cada proposição há de ser examinado com cuidado, tendo-se em vista o seu conteúdo e não apenas a literalidade do enunciado. É preciso estar atento às peculiaridades de cada um. Caso contrário, estaremos praticamente inviabilizando a tramitação legislativa.

Aceito, como razão de decidir, estas considerações trazidas pelo recurso do nobre Deputado José Maria Eymael:

"VI - Enquanto o projeto de minha autoria trata de dedução, para efeito de apuração de Imposto de Renda, da importância pertinente dos salários de empregada EM GOZO DE AUXÍLIO MATERNIDADE, e referentes ao período do benefício, o Projeto de Lei nº 1857/89, do Deputado Adhemar de Barros Filho, por exemplo, dispõe sobre o cálculo do Imposto de Renda, nas despesas referentes a cada FOLHA DE PAGAMENTO DA MÃO-DE-OBRA FEMININA, com um acréscimo de 10% no cômputo das referidas despesas, em cada exercício fiscal.

São evidentes as diferenças entre os dois projetos, inclusive quanto ao impacto econômico e à extensão do benefício concedido.

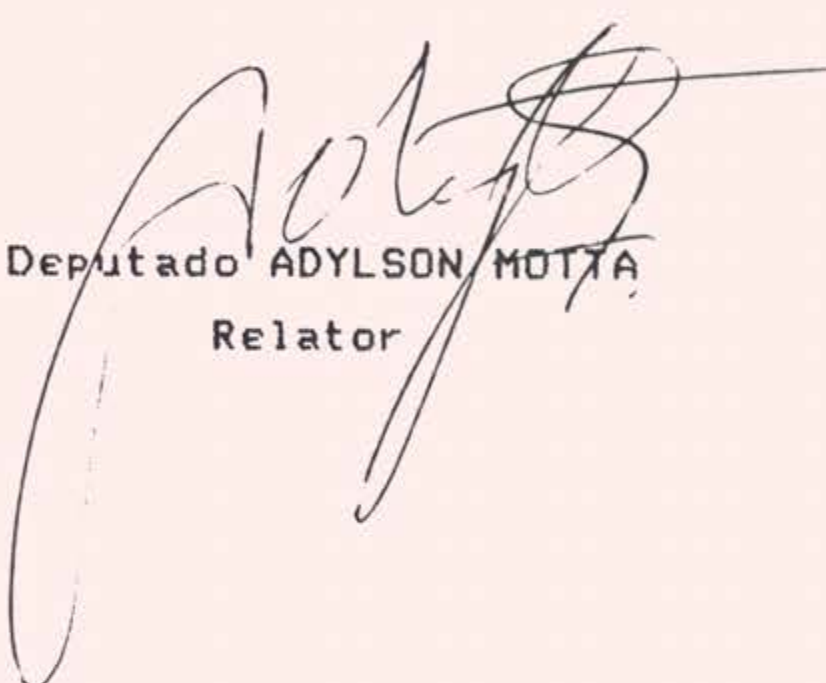
Se compararmos, então, com os projetos de nº 2186/89 e 2350/89, aí não encontraremos sequer semelhança, pois ambos tratam apenas das linhas gerais de proteção ao mercado de trabalho da mulher, sem prever incentivos de qualquer natureza".



DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, voto pelo acolhimento do Recurso contra Declaração de Prejudicialidade nº 005/90.

Sala das Reuniões, em 12 de 08 de 1992.

Lote: 66
Caixa: 168
PL Nº 4551/1989
31


Deputado ADYLSON MOTTA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pelo acolhimento do Recurso nº 10/90, nos termos do parecer do Relator.

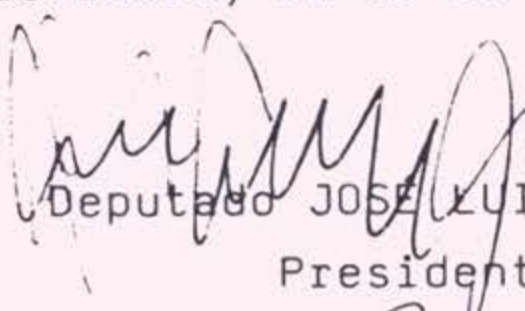

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

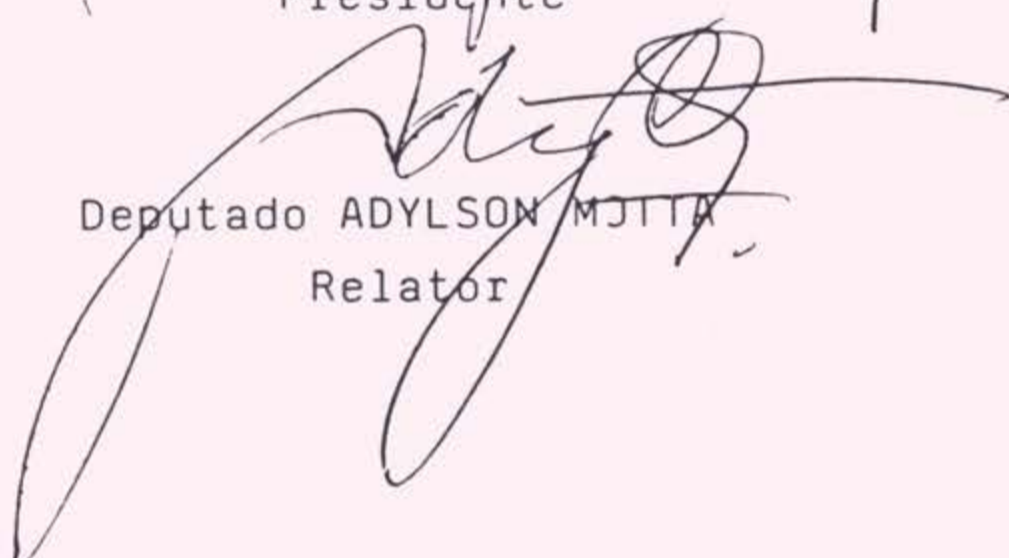
José Luiz Clerot - Presidente, Vital do Rêgo e Ciro Nogueira - Vice-Presidentes, Cleonânicio Fonseca, Jesus Tajra, Paes Landim, Ricardo Murad, Roberto Magalhães, Toni Gel, Tourinho Dantas, João Natal, José Thomaz Nonô, Luiz Carlos Santos, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Renato Vianna, Adylson Motta, Prisco Viana, Moroni Torgan, Osvaldo Melo, Sigmaringa Seixas, Edésio Passos, José Genoíno, Sandra Starling, Mendes Botelho, Robson Tuma, Wilson Müller, Reditário Cassol, Luiz Piauhyllino, Freire Júnior, José Burnett, Antônio de Jesus, Ary Kara José, João Henrique, Jurandyr



Paixão, Nestor Duarte, Aroldo Góes, Delfim Netto, João de Deus Antunes, Osmânio Pereira, João Paulo, Getúlio Neiva e Mário Chermont.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 1992

 
Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente


Deputado ADYLSON MOTTA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

C-857

Orador -

Hora -

17h56min Quarto Nº

Taquígrafo -

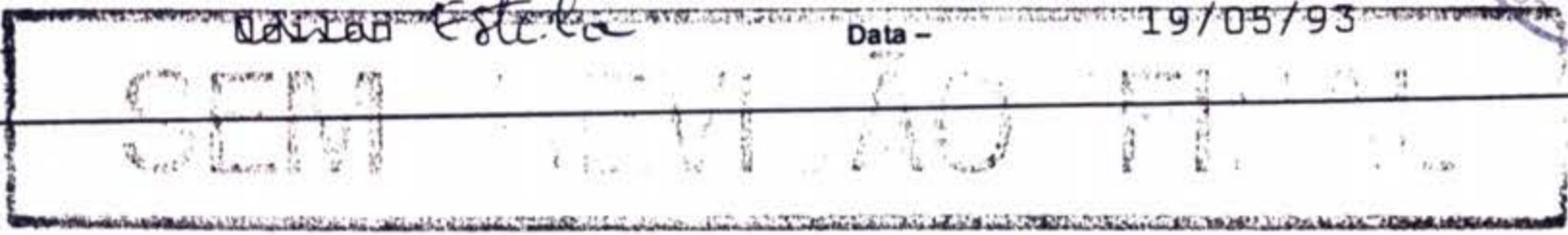
Angela

Revisor

Madalena Estrela

Data -

19/05/93



O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Sobre a mesa Recurso
≡

nº 10/90, do Sr. ~~Deputado~~ José Maria Eymael,

~~nos termos do § 2º do art. 164 do Regimento Interno,~~ contra
declaração de prejudicialidade do ^{Ph} Projeto de Lei nº 4.551/89, que dispõe
sobre incentivos para proteção do mercado de trabalho da mulher, ~~inciso~~

XX

S/Madalena



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - Pres. Inocêncio Oliveira

Hora - 17h58min

Quarto Nº 120

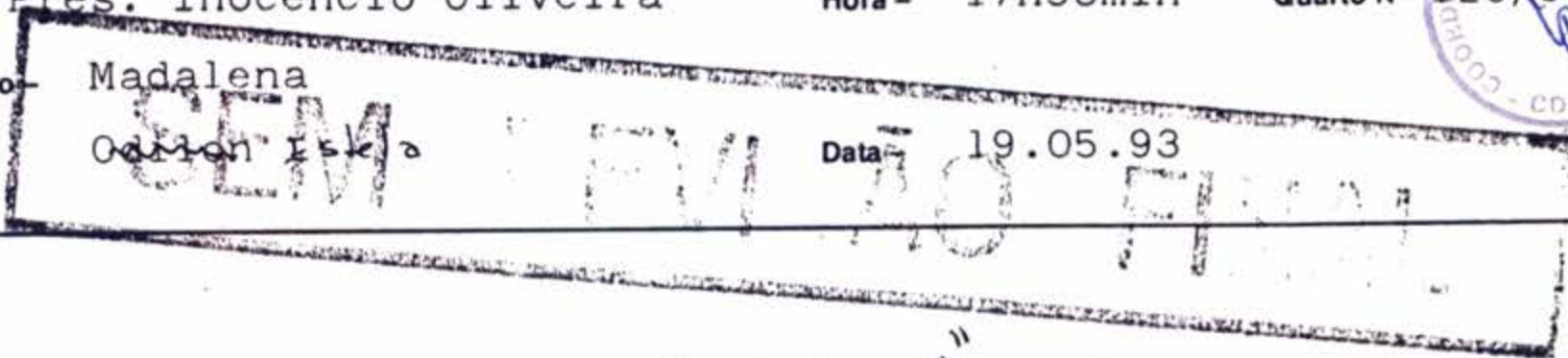


Taquígrafo - Madalena

Revisor -

SEM

Data - 19.05.93



(inciso XX, do art. 7º da Constituição Federal), tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pelo acolhimento. [Relator: Deputado Adylson Motta.

Em votação o recurso.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

C-859
Quarto Nº 120/2
CD - ANTES

Orador -

Hora - 17h58

Taquígrafo -

Revisor - Estela

SEM REVISÃO FINAL
Data - 19.05.93

Srs. Líderes? O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) -- Como votam os

O SR. JOSÉ FORTUNATI (PT-RS. Sem revisão do orador.)-

Sr. Presidente, a bancada do PT encaminha contra o recurso.

A SRA. BETH AZIZE (PDT-BA. Sem revisão da oradora.) -

Sr. Presidente, o PDT encaminha contra o recurso.

O SR. MORONI TORGAN (PSDB-CE. Sem revisão do orador.)-

Sr. Presidente, o PSDB encaminha o voto "não".

O SR. GERMANO RIGOTTO (PMDB-RS. Sem revisão do ora

dor.) - Sr. Presidente, o que está sendo discutido é o recurso, a declaração de prejudicialidade, e não o mérito do projeto. Acompanhamos a posição da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que é pelo acolhimento. Votamos "sim".

O SR. NELSON MARQUEZELLI (Bloco Parlamentar-SP. Sem

revisão do orador.) - Sr. Presidente, o Bloco acompanha a votação do

PMDB, pois trata-se de que uma medida justa, que deve ser apoiada pela Casa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

C-86
CD

Orador -

Hora - 17h58min

Quarto Nº 120/3

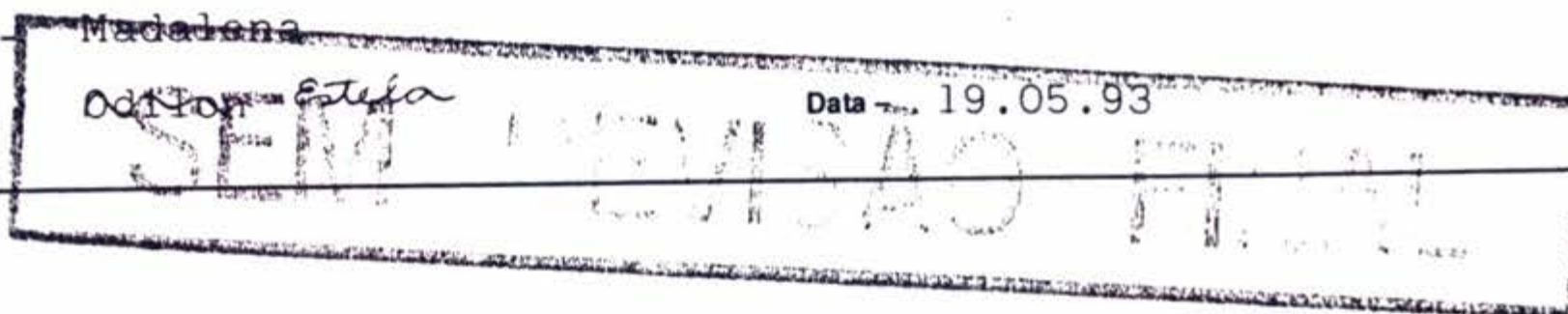
Taquígrafo -

Madalena

Revisor -

Odilon Estela

Data - 19.05.93



O SR. JOSÉ LOURENÇO (PDS-BA. Sem revisão do orador.) -

Sr. Presidente, o PDS vota "sim".

O SR. JONES SANTOS NEVES (PL-ES. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o PL vota "não".

O SR. MAVIAEL CAVALCANTI (PRN-PE. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o PRN acompanha a Comissão de Constituição e Justiça. Somos pelo acolhimento.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - O Plenário é quem vota.

Os Srs. Deputados que aprovam permaneçam como se encontram. Os que são contrários, levantem o braço. (Pausa.)

Aprovado o recurso.

A matéria segue seu trâmite normal.



*Iniciativa do
Deputado*

PROJETO DE LEI Nº 4.551, DE 1989

"Dispõe sobre incentivos para proteção do mercado de trabalho da mulher (inciso XX, do art. 7º, da Constituição Federal).

Autor: Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL

Relatora: Deputada RITA CAMATA

I - RELATORIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado José Maria Eymael, objetiva "dar consequência prática ao princípio constitucional" que assegura como um dos direitos dos trabalhadores, a "proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei" (inciso XX, art. 7º da Constituição Federal).

A forma encontrada pelo Autor no sentido de proteger o mercado de trabalho feminino é o de permitir que o empregador deduza, para efeito de apuração do Imposto de Renda, a importância relativa aos salários da empregada em gozo de "auxílio-maternidade", e referentes ao período do benefício.

Segundo o exposto na Justificação, o objetivo da iniciativa é o de "atenuar ou mesmo evitar a repercussão negativa" que a concessão do salário-maternidade de 120 dias possa vir a causar no mercado de trabalho da mulher, pois a diminuição do Imposto de Renda a pagar, compensa o "aumento de custos com eventuais substitutos".

ZP



O projeto foi acolhido no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, sendo considerado prejudicado na esfera da Comissão de Finanças e Tributação. Contudo, após a interposição de recurso pelo eminente Autor, o Plenário desta Casa votou contra a declaração de prejudicialidade, seguindo a proposição o seu trâmite normal.

Aberto prazo para o oferecimento de Emendas, nesta Comissão, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Existem alguns argumentos básicos utilizados pelo nobre Autor que devem merecer nossa atenção.

Antes de mais nada, vale lembrar que o benefício em causa é o salário-maternidade e não o auxílio-maternidade, conforme expresso no Projeto.

Conforme estabelecido na Lei de Benefícios da Previdência Social, o salário-maternidade para a segurada empregada consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral e é "pago pela empresa, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salário (art. 72, Lei nº 8,213, de 24 de julho de 1991).

Diante desse fato, não parece razoável permitir-se que o empregador considere como despesa, para fins de apuração do Imposto de Renda, um montante que, ao final da compensação, não está sendo pago por ele, mas sim pelo Estado, na figura do INSS.

A esse respeito, vale lembrar que parte da justificação do Autor prende-se no argumento de que a inclusão do salário-maternidade, como despesa da empresa, compensaria os aumentos de custos que a mesma incorreria na hipótese de contratação de substitutos. Ora, é norma geral do Direito Tributário considerar que toda despesa necessária para o processo de produção deva ser abatida para efeito do Imposto de Renda. Desta forma, as eventuais elevações nos custos, em virtude da contratação de trabalhadores temporários (ou mesmo para seu treinamento), serão devidamente consideradas para efeitos tributários.

Merece também reflexão a alegação de que a presente proposição busca regulamentar o dispositivo constitucional que prevê: "proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei". (inciso XX do art. 7º da Constituição Federal).

Z



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Segundo nosso entendimento, não será concedendo incentivos de natureza puramente fiscal que iremos incrementar a participação feminina em atividades fora do lar. Para tal é necessário um conjunto de medidas que busquem eliminar as formas de discriminação contra o emprego feminino, garantindo às mulheres as mesmas oportunidades de acesso, permanência no emprego e ascensão profissional que são conferidos aos homens. É dentro desse conceito abrangente de proteção do mercado de trabalho feminino que se deve conceder incentivos específicos.

Assim, para proteger o acesso da mulher ao mercado de trabalho (um dos requisitos do conceito de proteção do mercado de trabalho), é necessário a proibição de certas atitudes que inibam a própria oferta do trabalho feminino, como a exigência de comprovante de esterilização, adoção de revistas íntimas por parte de empregadores, discriminação em razão do estado civil ou da existência de filhos, dentre outras.

Para proteger a permanência da mulher em atividades profissionais poderiam ser criados alguns mecanismos incentivando as empresas que aumentassem a participação de mulheres no seu quadro de pessoal ou que criassem projetos de formação e aperfeiçoamento profissional.

A iniciativa do nobre Deputado José Maria Eymael, ao permitir que os empregadores descontem do Imposto de Renda a importância relativa ao salário-maternidade, pago não por eles, mas sim pela Previdência Social, está, na realidade, incentivando a empresa. Não representa, portanto, instrumento de proteção do mercado de trabalho da mulher.

Somos, assim, pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.551, de 1989.

É o voto.

Sala da Comissão, em 23 de Março de 1994.


Deputada RITA CAMATA
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Uma reunião
de*

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.551/89

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 05/07/93 /, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 1993

Maria Inês de Bessa Lins
MARIA INÊS DE BESSA LINS

p/ Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.551, DE 1989


PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.551/89, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Theodoro Mendes - Presidente, Mário Assad - Vice-Presidente, Agassiz Almeida, Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, João Natal, Leopoldo Souza, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Osvaldo Macedo, Renato Vianna, Wagner Lago, Horácio Ferraz, Messias Góis, Ney Lopes, Paes Landim, Arnaldo Martins, José Guedes, Jutahy Júnior, Moema São Thiago, Plínio Martins, Sigmaringa Seixas, Beth Azize, Gonzaga Patriota, Dionísio Hage, Gastone Righi, Ismael Wanderley, Marcos Formiga, José Genoíno, Tarso Genro, Joaquim Haickel, José Maria Eymael, Aldo Arantes, Antônio de Jesus, Antônio Mariz, Lélío Souza, Raimundo Bezerra, Samir Achôa, Aloysio Chaves, Etevaldo Nogueira, Francisco Benjamim, Gilberto Carvalho, Jesualdo Cavalcanti, Adylson Motta, José Luiz Maia, Rodrigues Palma e Fernando Santana.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 1990


Deputado THEODORO MENDES

Presidente


Deputado JESUS TAURA

Relator